



### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE Nº 09/2022 PMPD/PA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No pleno exercício de suas atribuições legais, o Prefeito Municipal de Pau D'arco /PA, submete a esta casa de leis para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Municipal 09/2022 que "Regulamenta a eleição para cargo de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar nas Escolas da rede Municipal de Ensino no Município de Pau D'Arco e dá outras providencias".

Solicito a Vossa Excelência submeter o presente projeto de lei à apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores. Qualquer dúvida suscitada poderá ser esclarecida através da Secretaria Municipal de Educação de Pau D'Arco, que desde já se coloca à disposição dos Nobres Edis.

Renovamos a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Pau D'arco -PA 01 de setembro de 2022.

FREDSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal





#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº009/2022 PMPD/PA

EMENTA: Regulamenta a eleição para cargo de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar nas Escolas da rede Municipal de Ensino no Município de Pau D'Arco e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Pau D'arco - PA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os Diretores, Vice-Diretores e Secretários Escolar dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação, observadas as disposições estabelecidas nesta lei.
- Art.2º Serão designados para as funções de Diretores, Vice-Diretores e Secretários Escolar das Escolas Municipais, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou os candidatos eleitos pela comunidade escolar, dentre os aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, através de eleição direta, secreta e facultativa para pais/responsáveis, alunos e obrigatória para professores, funcionários e uni nominal para todos.
- §1º Fica proibido o voto por representação.
- §2º O direito a voto será exercido somente uma vez na mesma unidade de ensino, ainda que o eleitor represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.
- §3º No caso de não aparecer candidato à função de Diretor, Vice Diretor e Secretário Escolar, os mesmos serão designados pela Secretaria Municipal de Educação para preencher as devidas funções, respeitando os princípios desta lei.
- §4º O Diretor, Vicè Diretor e Secretário Escolar das Escolas Municipais serão eleitos por um Colégio Eleitoral constituído por:
- I todos os membros do magistério e funcionários atuantes na Escola em efetivo exercicio na unidade de ensino sejam efetivos, contratados ou comissionados.





II – alunos a partir de 16(dezesseis) anos de idade, regularmente matriculados e frequentes na unidade de ensino, se houver.

III – pai ou responsável que tenham participação ativa na vida estudantil dos discentes e efetuado a matrícula como responsável.

IV – Não terão direito a voto professores ou servidores em licença não remunerada, em situação de cedência e ou não pertencentes à unidade de ensino.

Art. 3º – No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar junto a Comissão Eleitoral sua Proposta Pedagógica de trabalho para os 2 (dois) anos de exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os candidatos serão submetidos a uma avaliação com critérios técnicos de mérito e desempenho, essa de caráter classificatório e eliminatório, organizada por uma instituição autorizada.

Art. 4° - Todo professor integrante do Corpo Docente e Equipe Pedagógica da Escola poderá concorrer à eleição para Diretor e Vice-Diretor. E todo professor ou Auxiliar de Secretaria Escolar, integrante da equipe Administrativa da unidade de ensino, poderá concorrer à eleição para Secretário Escolar desde que atenda os seguintes critérios:

I – Tenha no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício de magistério, para o cargo de Diretor e Vice - Diretor;

 II – Tenha no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na área de secretaria escolar, para o cargo de Secretário Escolar;

 III – Tenha disponibilidade para cumprimento de regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - Seja habilitado em curso de Pedagogia, com Habilitação em Administração/Gestão Escolar. Ou habilitado em Curso Superior de Licenciatura Plena, na área da Educação e ter Especialização (lato sensu) em Administração/Gestão Escolar.

V – Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito Municipal, Estadual e Federal).

VI – A chapa deve apresentar proposta de trabalho de acordo com a realidade da escola para qual irá se inscrever;

VII - Ter sido aprovado na avaliação com critérios técnicos de mérito e desempenho para a





função que concorre;

VIII - Não tenha recebido penalidade equivalente ou superior à suspensão, resultante de processo administrativo-disciplinar, no período de dois anos que antecede o dia da eleição;

IX – Os candidatos e/ou chapa deverão se inscrever até quinze dias após a Publicação do edital que rege o processo eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não surjam candidatos entre os integrantes do Corpo Docente da Escola, serão facultadas candidaturas de membros do Magistério pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal, ficando vedada a candidatura em mais de um estabelecimento de ensino.

Art.5º - Para coordenar e executar o processo eleitoral será instalada, na primeira quinzena do mês de outubro de cada ano eleitoral, uma comissão organizadora, composta da seguinte forma:

I - O Diretor da Escola, ou membro por ele designado, caso seja candidato à eleição;

 II – Um representante dos Profissionais da Educação pública municipal, indicado por seus pares;

III – Um representante dos alunos, integrante do Conselho Escolar e indicado por seus pares maiores de 16 anos, se houver, eleitos em Assembleia;

IV – Um representante de pais ou responsáveis integrante do Conselho Escolar e indicado por seus pares em Assembleia;

V - Um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;

VI - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Art. 6°. A eleição acontecerá entres as chapas inscritas, com especificação do nome do candidato a Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar, com a Proposta Pedagógica, o resultado da Avaliação com Critérios Técnicos de Mérito por Desempenho em anexo, entregue à comissão encarregada do processo eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de votos para o segmento pais/alunos, para o segmento magistério/servidor e será considerado eleito o candidato que obtiver maioria dos votos válidos, não computados os brancos e nulos.





Art. 7º – O primeiro processo eleitoral para eleição de Diretor, Vice- Diretor e Secretário Escolar será instaurado na segunda quinzena do mês de outubro do ano subsequente à aprovação da alteração desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição para Direção Escolar, ocorrerá em data a ser definida pela comissão eleitoral, em edital para os devidos fins.

- Art. 8º Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.
- §1º Se antes de realizar a eleição, ocorrer óbito, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, os candidatos dentre os remanescentes, na ordem de classificação da avaliação de mérito e desempenho.
- §2º Se na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á:
- I Quem tiver mais idade;
- II Maior grau de escolaridade;
- III Maior tempo de experiência na área da educação;
- §3º A eleição só será considerada válida, se o número de votantes for superior a 50% (cinquenta por cento) do total de eleitores aptos a votar e se a soma dos votos válidos, brancos e nulos atingir o número correspondente à metade mais um dos eleitores do colégio eleitoral, nos casos em que houver mais de uma chapa concorrente.
- §4º No caso de não ocorrer o disposto no parágrafo anterior, será realizada uma nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, após a realização da primeira eleição, desta vez sem a necessidade do quórum mínimo nele previsto.
- §5° Em caso de chapa única, será considerado eleito o candidato que atingir 50% (cinquenta por cento) de aprovação, contados dos participantes presentes e votantes no dia.
- Art. 9º O Colégio Eleitoral será informado em Assembleia Geral, convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de outubro, do ano subsequente a aprovação





desta lei, dos procedimentos do processo eleitoral para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se a eleição de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar.

- § 1º Os membros do Magistério, funcionários, alunos e pais serão convocados pela Comissão Eleitoral de que trata o Art.5º, em edital único.
- § 2º O Edital indicando a hora, local da Assembleia, local da votação, número de chapas e nomes dos professores inscritos, além de outras informações entendidas convenientes, será afixado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em local visível dentro da Escola, e comunicado aos pais, por escrito.
- Art. 10 A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do Colegiado Eleitoral, e, em segunda convocação, meia hora depois, com a metade mais um do mesmo.
- §1º Em caso da não realização da Assembleia Geral de eleição por falta de quórum mínimo exigido, outra será instalada 3 (três) dias úteis após, em primeira convocação, observando o quórum mínimo previsto no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de eleitores.
- §2º Da Assembleia Geral será lavrada ata, que ficará na secretaria da escola municipal, remetendo-se cópia à Secretaria Municipal de Educação.
- Art.11 Não será permitida a participação de pessoas estranhas à comunidade escolar no processo eleitoral.
- Art. 12 Terminada a apuração dos votos, o Diretor em exercício comunicará o resultado aos membros do Corpo Docente da Escola, à comunidade escolar e, no prazo de três dias, ao Secretário Municipal de Educação.
- Art.13 O período de administração do Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar será de 2(dois) anos, a contar do último dia letivo do ano da eleição que será o dia da posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada ao Diretor a participação no processo eleitoral subsequente ao seu mandato.

Art.14 - Ocorrerá vacância de carga quando:



a) – da conclusão do mandato;





- b) da renúncia;
- c) da aposentadoria;
- d) por falecimento;
- e) por destituição.
- Art. 15 A destituição do Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar, somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa, e face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.
- §1º A proposição para a instauração de sindicância deverá advir do Secretário Municipal de Educação ou do Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria de seus membros.
- §2º A sindicância será efetuada por uma comissão de averiguação, composta pelos seguintes membros:
- a) Secretário Municipal de Educação ou um membro por ele indicado
- b) Professor eleito entre os componentes do corpo docente da escola;
- c) Um representante dos pais indicado pelos seus pares em assembleia;
- d) Um membro dos alunos maior de 16 (dezesseis) anos indicado pelos seus pares em assembleia, quando houver;
- e) Um representante de funcionários indicado em assembleia.
- f) Um membro do CME;
- g) Um representante do SINTEP.
- § 3º A sindicância deverá ser concluída no prazo de (trinta) dias.
- § 4º A critério do Conselho Escolar, juntamente com o Secretário de Educação, poderá ser determinado o afastamento do investigado, assegurando-lhe o direito de retorno às funções bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.
- Art.16 Ocorrendo vacância, assumirá a Direção da Escola o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, incumbindo a este de em 15 (quinze) dias letivos, convocar a Assembleia Geral para nova eleição.





PARÁGRAFO ÚNICO – Se a vacância ocorrer dentro de até 12 (doze) meses antes do término do período de administração o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, ao assumir a Direção, completará o mandato de seu antecessor e convocará a nova eleição.

Art.17 – A eleição para Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar das escolas, da rede municipal de ensino, bem como a posse dos eleitos, ocorrerá até o final do ano letivo, conforme Art.5° desta Lei.

Art.18 - Por ocasião da posse, cada membro da chapa eleita apresentará à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer um quadro com disponibilidade de, pelo menos, 8 (oito) horas diárias, distribuídas de modo a garantir a presença do Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar em todos os turnos de funcionamento da escola.

Art. 19 – É vedada qualquer tipo de interferência político – partidária no processo eleitoral das Escolas, sob pena de ser anulada a eleição, caso a comissão venha detectar alguma interferência.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão paritária formada entre a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, alterando a Lei Municipal de nº 718/2007 – GPM/PD.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pau D'Arco – Estado do Pará, em 01 de setembro de 2022.

FREDSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal